



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO 002/2010

O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – COMMADS, Sr. Maxwell Souto Vaz, no uso de suas atribuições legais, respeitosamente vem dar publicidade a Resolução 003 – COMMADS, proposta pela Câmara Técnica de Educação Ambiental e aprovada em reunião ordinária do COMMADS ocorrida em 12 de Abril de 2010, as 14:00 horas, no auditório do Paço Municipal – Prefeitura Municipal de Macaé, situada à Avenida Presidente Sodr , n  534, Centro, Maca -RJ.

RESOLU O 003 – COMMADS

DISP E SOBRE A REGULAMENTA O DE PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, EXIGIDOS NO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL.

O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENT VEL - COMMADS, no uso das atribui es que lhe s o conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar Municipal 027 de 26 de dezembro de 2001, regulamentado pelo Decreto 053 de 05 de dezembro de 2003 e alterado pela lei complementar n  3256/09 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno;

Considerando a RESOLU O CONAMA N  237, de 19 de dezembro de 1997, no art. 6 , que compete ao  rg o ambiental municipal, ouvidos os  rg os competentes da Uni o, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou conv nio;

Considerando que o Munic pio de Maca  tem compet ncia para licenciar as atividades e empreendimentos de interesse e impactos locais diretos por for a do conv nio celebrado com o governo do Estado do Rio de Janeiro e do Decreto Municipal n  090/02;

Considerando que o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustent vel - COMMADS –   o  rg o colegiado aut nomo de car ter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA e que possui como um de suas atribui es auxiliar na defini o da pol tica ambiental do Munic pio e acompanhar sua execu o, conforme disposto no art.12 inc I da lei complementar 027/2001;

Considerando que a Lei n  6.938/81, que disp e sobre os fins, mecanismos de formula o e aplica o da Pol tica Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo a Educa o Ambiental a todos os n veis do ensino, inclusive a educa o da comunidade, objetivando capacit -la para participa o ativa na defesa do meio ambiente;

Considerando o artigo 225 da Constitui o Federal de 1988, que trata do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabelece no par grafo 1  que cabe ao Poder P blico promover a Educa o Ambiental em todos os n veis de ensino e a conscientiza o p blica para a preserva o do meio ambiente;

Considerando a Lei N  9.795, de 27 de abril de 1999 que disp e sobre a educa o ambiental, institui a Pol tica Nacional de Educa o Ambiental e no art. 5 , par grafo 1 , estabelece como um dos objetivos fundamentais da educa o ambiental, o desenvolvimento de uma compreens o integrada do meio ambiente em suas m ltiplas e complexas rela es, envolvendo aspectos ecol gicos, psicol gicos, legais, pol ticos, sociais, econ micos, cient ficos, culturais e  ticos;

Considerando o Decreto 4.281 de 25 de junho de 2002 que regulamenta a Lei n  9.795, de 27 de abril de 1999, a Pol tica Nacional de Educa o Ambiental e no art. 6 , par grafo II determina que dever o ser criados, mantidos e implementados, sem preju zo de outras a es, programas de educa o ambiental integrados  s atividades de conserva o da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento e revis o de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, de gerenciamento de res duos, de gerenciamento

costeiro, de gestão de recursos hídricos, de ordenamento de recursos pesqueiros, de manejo sustentável de recursos ambientais, de ecoturismo e melhoria de qualidade ambiental;

Considerando o Art. 84, parágrafo I, do Plano Diretor (076/2006) que determina como um dos objetivos das políticas públicas para a Educação Ambiental, construir processos por meio da educação ambiental, através dos quais o indivíduo e a coletividade estabelecem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente com enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

Considerando o Art. 85, parágrafo IX, do Plano Diretor (076/2006) que determina como uma das diretrizes gerais das políticas públicas para a Educação Ambiental, exigir no procedimento de licenciamento ambiental municipal de empresas, como medida compensatória, a obrigatoriedade de desenvolvimento de programas de educação ambiental, conforme as diretrizes estabelecidas pela Conferência Municipal de Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;

RESOLVE estabelecer, por força das legislações acima especificadas, os seguintes critérios norteadores da obrigatoriedade do programa de educação ambiental, como condicionante, ao requerente de licença ambiental, cuja competência seja atribuída ao órgão municipal:

Art.1º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão ambiental responsável pelo processo de licenciamento ambiental municipal, exigirá a elaboração, execução ou fomento de um programa de educação ambiental, como uma das condicionantes inerentes ao processo de licenciamento ambiental.

Art.2º. O programa de educação ambiental proposto pelo empreendedor será analisado por técnico da SEMMA, que emitirá parecer para apreciação da Câmara Técnica de Educação Ambiental do COMMADS.

I - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente indicará técnico que fiscalizará a execução do programa, cabendo ao empreendedor apresentar relatório final ao COMMADS.

Art.3º. O programa proposto pelo empreendedor deverá conter, no mínimo, os seguintes itens dispostos nos incisos abaixo:

- I- Responsável Técnico do Programa
- II- Apresentação
- III- Objetivos
- IV- Justificativa
- V- Metodologia
- VI- Público-alvo
- VII- Temas e palavras-chaves trabalhadas
- VIII- Cronogramas de atividades
- IX- Resultados esperados

Art.4º. O programa de educação ambiental apresentado pelo empreendedor poderá abranger qualquer área do município, não necessariamente, a área do empreendimento e seu entorno.

Art.5º. O empreendedor poderá optar pela não apresentação e execução de um programa específico de educação ambiental; neste caso apoiará programa de educação ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art.6º. O empreendedor poderá divulgar em seus balanços socioambientais o fomento ou execução do programa de educação ambiental bem como sua marca nos materiais didáticos desde que relacionado ao processo de licenciamento, destacando o número, o ano, o tipo de licença e o órgão licenciador.

Art.7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.